

Sábado, 26 de dezembro de 2020

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "Nivaldo Carvalho de Almeida" a Rotatória nº 1, distante 153 m do termo do pavimento asfáltico da Avenida Presidente Vargas sentido oeste, Cordeirópolis SP.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 16 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.205 de 17 de dezembro de 2020

Denomina-se "Adélia Brito de Oliveira" o barracão onde desenvolve o programa GARIMPAR, situado na via SP-316 Bairro do Cascalho, nº 385, Km 16 , Cordeirópolis SP.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado, "Adélia Brito de Oliveira" o barracão onde desenvolve o programa GARIMPAR, situado na Rodovia SP-316 Bairro do Cascalho, nº 385, Km 161 Cordeirópolis SP.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.206 de 17 de dezembro de 2020

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordeirópolis para o Exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPITULO II **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

SEÇÃO I **DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais) e se desloca em:

I - R\$ 152.195.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões, cento e noventa e cinco mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 7.235.000,00 (sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte

desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	24.867.000,00	0	24.867.000,00
receita patrimonial	68.000,00	0	68.000,00
receita de serviços	150.000,00	0	150.000,00
transferências correntes	136.648.000,00	6.230.000,00	142.878.000,00
outras receitas correntes	2.239.000,00	5.000,00	2.244.000,00
outras deduções	-15.000,00	0	-15.000,00
deduções p/ o fundeb	-22.760.000,00	0	-22.760.000,00
Total das Receitas Correntes	141.195.000,00	6.236.000,00	147.430.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	0	1.000.000,00	1.000.000,00
transferências de capital	4.000.000,00	0	4.000.000,00
Total das Receitas de Capital	4.000.000,00	1.000.000,00	5.000.000,00
Total da Administração Direta	145.195.000,00	7.236.000,00	152.430.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	30.000,00	0	30.000,00
receita de serviços	6.800.000,00	0	6.800.000,00
outras receitas correntes	170.000,00	0	170.000,00
Total das Receitas Correntes	7.000.000,00	0	7.000.000,00
Total SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	7.000.000,00	0	7.000.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	24.887.000,00	0	24.887.000,00
receita patrimonial	68.000,00	0	68.000,00
receita de serviços	6.950.000,00	0	6.950.000,00
transferências correntes	136.648.000,00	6.230.000,00	142.878.000,00
outras receitas correntes	2.409.000,00	5.000,00	2.414.000,00
outras deduções	-15.000,00	0	-15.000,00
deduções p/ o fundeb	-22.760.000,00	0	-22.760.000,00
Total das Receitas Correntes	148.195.000,00	6.236.000,00	154.430.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	0	1.000.000,00	1.000.000,00
transferências de capital	4.000.000,00	0	4.000.000,00
Total das Receitas de Capital	4.000.000,00	1.000.000,00	5.000.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	152.195.000,00	7.235.000,00	159.430.000,00

SEÇÃO II **DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII , que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 117.362.000,00 (cento e dezesete milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 42.068.000,00 (quarenta e dois milhões, e sessenta e oito mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada está assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	94.765.000,00	40.176.000,00	134.940.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.327.000,00	1.893.000,00	16.220.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta	109.562.000,00	42.068.000,00	151.630.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			

Sábado, 26 de dezembro de 2020

DESPESAS CORRENTES	7.709.000,00	0	7.709.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	91.000,00	0	91.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	102.474.000,00	40.175.000,00	142.649.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.418.000,00	1.893.000,00	16.311.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DD RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

III - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CAMARA MUNICIPAL	4.600.000,00	0	4.600.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00
SECRET MUNIC DA MULHER DESENV SOCIAL	0	5.987.000,00	5.987.000,00
SECRET MUNICIPAL DE OBRAS E INVESTIMENTO	9.802.000,00	0	9.802.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DESENV SUSTENTAVEL	1.030.000,00	0	1.030.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO SEG PUBLICA	10.953.000,00	0	10.953.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	649.000,00	0	649.000,00
SECRETARIA MUN DE FINANÇAS E ORCAMENTO	8.229.000,00	0	8.229.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	3.140.000,00	0	3.140.000,00
SECRETARIA MUN DE JUSTICA E CIDADANIA	4.284.000,00	0	4.284.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	3.667.000,00	0	3.667.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	969.000,00	0	969.000,00
SECRETARIA MUN DE SERVICOS PUBLICOS	12.231.000,00	0	12.231.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.736.000,00	413.000,00	2.149.000,00
Total da Administração Direta	109.092.000,00	42.068.000,00	151.160.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
03 - SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	7.800.000,00	0	7.800.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - RESERVA DE CONTINGENCIA			
Reserva de Contingência	470.000,00	0	470.000,00
Total do Municipio	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

III - POR FUNCOES

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	4.600.000,00	0	4.600.000,00
02 - JUDICIARIA	649.000,00	0	649.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	10.921.000,00	0	10.921.000,00
06 - SEGURANCA PUBLICA	10.637.000,00	0	10.637.000,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	0	6.400.000,00	6.400.000,00
10 - SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
12 - EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00
13 - CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	1.129.000,00	0	1.129.000,00
15 - URBANISMO	16.931.000,00	0	16.931.000,00
16 - HABITACAO	3.155.000,00	0	3.155.000,00
17 - SANEAMENTO	12.902.000,00	0	12.902.000,00
18 - GESTAO AMBIENTAL	869.000,00	0	869.000,00
22 - INDUSTRIA	1.030.000,00	0	1.030.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	3.626.000,00	0	3.626.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	2.500.000,00	0	2.500.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	470.000,00	0	470.000,00
Total do Municipio	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

CAPITULO III DAS DISPOSIÇOES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no 4.320/1964, observados os limites.

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do Artigo 4º. desta Lei; c,

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5o. III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8o. Da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais, autorizadas em lei.

Art. 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres ate o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021;

II - vinculados a operações de crédito ate o limite dos valores contratados, desde que não incluidos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e "Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", ate o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição ate o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV -- para melhorar a eficiência na execução de programas por meio de reforço de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, ate o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, ate o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 6º, do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 2º - Até 30 dias aps a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2020 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2021, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e nã obrigatoria.

§ 3º - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicara ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2021 e a efetivamente ocorrida em 2020, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2020, observada a meação determinada no parágrafo 6º. do artigo 175 da Constituição Estadual e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

§ 2º - Se verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no parágrafo 6º do artigo 175 da Constituição Estadual, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º).

Art. 10º - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11º - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 12º - As Leis do Plano Pluriannual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por Leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Sábado, 26 de dezembro de 2020

Art. 13º - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor em 1º. de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei Complementar nº 311 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Bettu", no Bairro do Cascalho, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a regularizar o parcelamento de solo denominado "Desmembramento Bettu", de propriedade das pessoas abaixo discriminadas, inseridas no RG e CPF, implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes, do Plano Diretor - Lei Complementar nº 177/2011, artigos 216 a 219 e nos termos dos Decretos Municipais nºs 5.796/2018 e 5.872/2019.

§ 1º - Segue em forma de tabela os proprietários e seus documentos.

Lote	Nome	RG nº SS/SP	CPF nº
01	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
02	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
03	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
04	CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO E OUTRA	6.493.712-4	603.302.798-15
05	ANTONIO RUBENS LOPEZ DE LIMA E OUTRA	7.858.334-2	714.829.208-59
06	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59
07	CARLOS ALBERTO HESPAHOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
08	JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRA	9.249.612-X	776.986.168-04
09	LUIZ ANTONIO BETTI E OUTRA	12.876.935	055.026.548-18
10	ANTONIO CERQUIARI E OUTRA	5.478.212	600.403.198-49
11	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
12	VALDEMIR BETTI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
13	JOSE SILVA DA COSTA E OUTRA	13.362.190-X	008.573.308-37
14	ALCILENE ALMEIDA BULHÕES E OUTRO	29.420.547-9	280.717.418-33
15	ALCINO ALMEIDA BULHÕES E OUTRA	28.944.853-0	259.396.318-27
16	ELISANDRA AP. LOPES DE ALENCAR E OUTRO	30.447.807-6	304.794.638-83
17	VALDEMIR BETTI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
18	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
19	CARLOS ALBERTO HESPAHOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
20	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59

§ 2º - O parcelamento refere-se ao sítio localizado na Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), esquina com a Rua Pedro Bettu, no Bairro do Cascalho, objeto da Matrícula nº 9573 - 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, com 24.200,00 m², zona urbana, com INCRA nº 624.063.003.948, Município de Cordeirópolis/SP

Art. 2º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a aprovar parcelamento de solo denominado "Desmembramento Bettu".

§ 1º - São responsáveis técnicos pelo empreendimento a regularizar: o Engº Civil RENAN SANCHES, CRE-ASP 5063229269 e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230171538721 e a Arquiteta e Urbanista TÂNIA CARINI com o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT nº 0000005456620.

§ 2º - A área total a ser parcelada, nos termos do Projeto Urbanístico, possui 22.957,57 m² com um total de 20 lotes e área de 21.429,45 m² ou 93,34% e o Sistema Viário possui 1.528,12 m² ou 6,66%, observando-se se necessário e por exigência do Cartório de Registro competente, a reificação da área total respectiva.

§ 3º - A área do Sistema Viário é composta por trechos da Estrada Municipal João Peruchi (COR 137) e da Rua Pedro Bettu do Bairro do Cascalho.

§ 4º - Segue quadro com os números dos lotes, sistema viário e suas respectivas áreas:

Lote	Área (m ²)
1	1.003,17
2	1.008,78
3	1.429,30
4	1.659,69
5	1.627,17
6	1.564,33
7	1.436,02
8	1.352,69

Lei nº 3.208 de 17 de dezembro de 2020

z a Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme es-

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a subsidiar o valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais para manutenção do transporte público até o término do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARCO-Covid-19.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, cairão por conta de verbas próprias consignadas na Lei orçamentária

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.



Mensagem nº 041/2020

Cordeirópolis, 21 de dezembro de 2020.

Senhora Presidente:

Sirvo-me do presente, para levar ao conhecimento de **Vossa Excelência** que, nos termos do artigo 55, c.c art. 81, inciso IV, ambos da *Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis*, que resolvo **VETAR TOTALMENTE**, a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2020** ao **Projeto de Lei nº 031/2020**, de acordo com as razões a seguir delineadas

JUSTIFICATIVA DO VETO

Tal Emenda suprime limite (0,30%) estabelecido pelo Art. 8º, do referido Projeto de lei, baseado no parágrafo 6º, artigo 175 da constituição Estadual, na questão de anulação parcial e total dos valores excedentes das emendas individuais parlamentares.

No entanto no art. 9º do Projeto de Lei nº 31/2020, cita que "...Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 0,30%... "ou seja, o Projeto de Lei continuaria com um limite estabelecido, anulando a possibilidade do cumprimento da Emenda 17."

Também seria impossível cumprir as metas estabelecidas nas peças de planejamento sem ter um limite de valores para anulação de emendas parlamentares individuais.

Pelas razões longamente discorridas, é inevitável concluirmos pelo Veto Total da Emenda 17/2020, aprovada por esta **Casa Legislativa**, restando-nos, a bem do princípio da legalidade que deve nortear os Poderes Públicos, **VETAR TOTALMENTE** a Emenda em tela.

O Veto Total da **Emenda 17/2020**, por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Recorremos ao bom senso, peculiar a essa casa de Leis, para que seja votado e mantido o presente voto

Atenciosamente


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A
Exma Senhora
Cássia de Moraes
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "Nivaldo Carvalho de Almeida" a Rotatória nº 1, distante 153 m do termo do pavimento asfáltico da Avenida Presidente Vargas sentido oeste, Cordeirópolis SP.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 16 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.205 de 17 de dezembro de 2020

Denomina-se "Adélia Brito de Oliveira" o barracão onde desenvolve o programa GARIMPAR, situado na Rua SP-316 Bairro do Cascalho, nº 385, Km 161, Cordeirópolis SP.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado, 'Adélia Brito de Oliveira' o barracão onde desenvolve o programa GARIMPAR, situado na Rodovia SP-316 Bairro do Cascalho, nº 385 Km 161 Cordeirópolis SP.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.206 de 17 de dezembro de 2020

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordeirópolis para o Exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 152.195.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões, cento e noventa e cinco mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

II - R\$ 7.235.000,00 (sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 117.362.000,00 (cento e dezessete milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 42.068.000,00 (quarenta e dois milhões, e sessenta e oito mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada está assinada desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONÔMICA:

Especificação	Fiscal	Seguridade	Total
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	94.765.000,00	40.175.000,00	134.940.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.327.000,00	1.893.000,00	16.220.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta	109.562.000,00	42.068.000,00	151.630.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	7.709.000,00	0	7.709.000,00



Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

DESPESAS DE CAPITAL	91.000,00	0	91.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	102.474.000,00	40.176.000,00	142.649.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.418.000,00	1.693.000,00	16.311.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

III - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CAMARA MUNICIPAL	4.600.000,00	0	4.600.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00
SECRET MUN DA MULHER DESENV SOCIAL	0	5.987.000,00	5.987.000,00
SECRET MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO	9.802.000,00	0	9.802.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DESENV ENTAVEL	1.030.000,00	0	1.030.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO SEG PUBLICA	10.953.000,00	0	10.953.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	649.000,00	0	649.000,00
SECRETARIA MUN DE FINANCAS E ORCAMENTO	8.229.000,00	0	8.229.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	3.140.000,00	0	3.140.000,00
SECRETARIA MUN DE JUSTICA E CIDADANIA	4.284.000,00	0	4.284.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	969.000,00	0	969.000,00
SECRETARIA MUN DE SERVICOS PUBLICOS	12.231.000,00	0	12.231.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.736.000,00	413.000,00	2.149.000,00
Total da Administração Direta	109.092.000,00	42.068.000,00	151.160.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
03-SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	7.800.000,00	0	7.800.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - RESERVA DE CONTINGENCIA			
Reserva de Contingência	470.000,00	0	470.000,00
Total do Município	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

III - POR FUNCOES:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
LEGISLATIVA	4.600.000,00	0	4.600.000,00
JUDICIARIA	649.000,00	0	649.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	10.921.000,00	0	10.921.000,00
06 - SEGURANCA PUBLICA	10.637.000,00	0	10.637.000,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	0	6.400.000,00	6.400.000,00
10 - SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
12 - EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00
13 - CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	1.129.000,00	0	1.129.000,00
15 - URBANISMO	16.931.000,00	0	16.931.000,00
16 - HABITACAO	3.165.000,00	0	3.155.000,00
17 - SANEAMENTO	12.902.000,00	0	12.802.000,00
18 - GESTAO AMBIENTAL	969.000,00	0	969.000,00
22 - INDUSTRIA	1.030.000,00	0	1.030.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	2.500.000,00	0	2.500.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	470.000,00	0	470.000,00
Total do Município	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

CAPITULO III DAS DISPOSIÇOES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mo-

diante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do Artigo 4º, desta Lei; e,

II - de valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º III,"b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º. Da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais, autorizadas em lei.

Art. 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres ate o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021;

II - vinculados a operações de crédito ate o limite dos valores contratados, desde que não incluidas na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e "Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", ate o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição ate o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - para melhorar a eficiência na execução de programas por meio de reforço de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, ate o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, ate o limite dos respectivos surpreátos financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somada ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições presentes nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 6º, do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 2º - Até 30 dias após à publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2020 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2021, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeitos do Parágrafo 8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzirá às dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2021 e a efetivamente ocorrida em 2020, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2020, observada a meação determinada no parágrafo 6º, do artigo 175 da Constituição Estadual e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

§ 2º - Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no parágrafo 6º do artigo 175 da Constituição Estadual, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º).

Art. 10º - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11º - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 12º - As Leis do Plano Pluriannual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por Leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13º - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a

Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturando pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 1º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei Complementar nº 311 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a regularizar o parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti", de propriedade das pessoas abaixo discriminadas, inscritas no RG e CPF, implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes, do Plano Diretor - Lei Complementar nº 177/2011, artigos 216 a 219 e nos termos dos Decretos Municipais nºs 5.796/2018 e 5.872/2019.

§ 1º - Segue em forma de tabela os proprietários e seus documentos

Lote	Nome	RG nº SS/SP	CPF nº
01	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
02	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
03	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
04	CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO E OUTRA	6.493.712-4	603.302.798-15
05	ANTONIO RUBENS LOPEZ DE LIMA E OUTRA	7.858.334-2	714.829.208-59
06	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59
07	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
08	JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRA	9.249.612-X	776.986.168-04
09	LUIZ ANTONIO BETI E OUTRA	12.876.935	055.026.548-18
10	ANTONIO CERQUIARI E OUTRA	5.478.212	600.403.198-49
11	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
12	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
13	JOSE SILVA DA COSTA E OUTRA	13.362.190-X	008.573.308-37
14	ALCILENE ALMEIDA BULHÕES E OUTRO	29.420.547-9	280.717.418-33
15	ALCINO ALMEIDA BULHÕES E OUTRA	28.944.853-0	259.396.318-27
16	ELISANDRA AP. LOPES DE ALENCAR e OUTRO	30.447.807-6	304.794.638-83
17	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
18	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.879.108-10
19	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
20	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59

§ 2º - O parcelamento refere-se ao sítio localizado na Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), esquina com a Rua Pedro Betti, no Bairro do Cascalho, objeto da Matrícula nº 9373 - 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, com 24.200,00 m², zona urbana, com INCRA nº 624.063.003.948, Município de Cordeirópolis/SP

Art. 2º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizada a aprovar parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti".

§ 1º - São responsáveis técnicos pelo empreendimento a regularizar: o Engº Civil RENAN SANCHES, CRE-ASP 5063229269 e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230171538721 e a Arquiteta e Urbanista TÂNIA CARINI com o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT nº 0000005456620.

§ 2º - A área total a ser parcelada, nos termos do Projeto Urbanist.co, possui 22.957,57 m² com um total de 20 lotes e área de 21.429,45 m² ou 93,34% e o Sistema Viário possui 1.528,12 m² ou 6,66%, observando-se se necessário e por exigência do Cartório de Registro competente, a refutação da área total respectiva.

§ 3º - A área do Sistema Viário é composta por trechos da Estrada Municipal João Peruchi (COR 137) e da Rua Pedro Betti do Bairro do Cascalho.

§ 4º - Segue quadro com os números dos lotes, sistema viário e suas respectivas áreas:

Lote	Área (m ²)
1	1.003,17
2	1.008,78
3	1.429,30
4	1.659,69
5	1.627,17
6	1.564,33
7	1.436,02
8	1.352,69

Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica a seguinte Lei:

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a subsidiar o valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais para manutenção do transporte público até o término do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARS-CoV-19.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas na Lei orçamentária.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.



Ofício nº. 007/2021.

Cordeirópolis, 13 de janeiro de 2021.

Prezado Senhor

Protocolo nº 41/2021
14/11/2021 - 10:53h

Honra nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.201, de 16 de dezembro de 2020**, que dá nova redação aos artigos 5º e 10 da Lei Municipal nº 3.099, de 25 de junho de 2018, que estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais, e dá outras providencias; **Lei nº 3.202, de 16 de dezembro de 2020**, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas acometidas de fibromialgia no Município de Cordeirópolis e dá outras providências. **Lei nº 3.203, de 16 de dezembro de 2020**, que denomina-se "Camila Fernanda da Silva" a sala da biblioteca da Escola Municipal Geraldo Aparecido Rocha, localizada no Bairro Jardim Eldorado, Cordeirópolis SP; **Lei nº 3205, de 17 de dezembro de 2020**, que denomina-se "Adélia Brito de Oliveira" o barracão onde desenvolve o programa GARIMPAR, situado na Rodovia SP-316 Bairro do Cascalho, nº 385, Km 161, Cordeirópolis SP; **Lei nº 3206, de 17 de dezembro de 2020**, que estima a receita e fixa a despesa do município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica; **Lei nº 3207, 17 de dezembro de 2020**, que autoriza a *Procuradoria Geral do Município (PGM)* a realizar acordo judicial a *Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014*, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências; **Lei nº 3208, de 17 de dezembro de 2020**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme específica; **Lei Complementar nº 311, de 17 de dezembro de 2020**, que autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme específica e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 312, de 17 de dezembro de 2020**, que autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área "A" de terras da Matrícula nº 412 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade de Aroldo Di Battista e sua mulher, para permuta com lotes da municipalidade do Jardim Progresso e saldo em pecúnia, conforme específica e dá outras provindencias; e, **Lei Complementar nº 313, de 17 de dezembro de 2020**, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 267, de 19.12.2018, (Inclui Valores de Terreno, dá nova redação aos § 4º e § 5º; e inclui os § 6º, § 7º e § 8º no artigo 2º, da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências), conforme específica para ciência e providencias que se fizerem necessárias.

continua



Ofício nº 007/2021

continuação

fls. 02

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para rogar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe

Ao
Exmo Sr.
Vereador Carlos Aparecido Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Lei nº 3.206
de 17 de dezembro de 2020.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DISPOSICOES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordeirópolis para o Exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - O **Orçamento Fiscal** referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**CAPITULO II
DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SECAO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 152.195.000,00 (cento e cinqüenta e dois milhões, cento e noventa e cinco mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

II - R\$ 7.235.000,00 (sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

continua



Lei nº 3.206/2020

continuação

fls. 02

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	24.857.000,00	0	24.857.000,00
receita patrimonial	66.000,00	0	66.000,00
receita de serviços	150.000,00	0	150.000,00
transferências correntes	136.648.000,00	6.230.000,00	142.878.000,00
outras receitas correntes	2.239.000,00	5.000,00	2.244.000,00
outras deduções	-15.000,00	0	-15.000,00
deduções p/o fundeb	-22.750.000,00	0	-22.750.000,00
Total das Receitas Correntes	141.195.000,00	6.235.000,00	147.430.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	0	1.000.000,00	1.000.000,00
transferências de capital	4.000.000,00	0	4.000.000,00
Total das Receitas de Capital	4.000.000,00	1.000.000,00	5.000.000,00
Total da Administração Direta	145.195.000,00	7.235.000,00	152.430.000,00
2 - ADMINISTRACAO INDIRETA			
SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	30.000,00	0	30.000,00
receita de serviços	6.800.000,00	0	6.800.000,00
outras receitas correntes	170.000,00	0	170.000,00
Total das Receitas Correntes	7.000.000,00	0	7.000.000,00
Total SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	7.000.000,00	0	7.000.000,00
3 - ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	24.887.000,00	0	24.887.000,00
receita patrimonial	66.000,00	0	66.000,00
receita de serviços	6.950.000,00	0	6.950.000,00
transferências correntes	136.648.000,00	6.230.000,00	142.878.000,00
outras receitas correntes	2.409.000,00	5.000,00	2.414.000,00
outras deduções	-15.000,00	0	-15.000,00
deduções p/o fundeb	-22.750.000,00	0	-22.750.000,00
Total das Receitas Correntes	148.195.000,00	6.235.000,00	154.430.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	0	1.000.000,00	1.000.000,00
transferências de capital	4.000.000,00	0	4.000.000,00
Total das Receitas de Capital	4.000.000,00	1.000.000,00	5.000.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	152.195.000,00	7.235.000,00	159.430.000,00

continua



SECAO II DA FIXACAO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 117.362.000,00 (cento e dezessete milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 42.068.000,00 (quarenta e dois milhões, e sessenta e oito mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada está assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	94.765.000,00	40.175.000,00	134.940.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.327.000,00	1.893.000,00	16.220.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta	109.562.000,00	42.068.000,00	151.630.000,00
2 - ADMINISTRACAO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	7.709.000,00	0	7.709.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	91.000,00	0	91.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	102.474.000,00	40.175.000,00	142.649.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.418.000,00	1.893.000,00	16.311.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

continua



II - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
CAMARA MUNICIPAL	4.600.000,00	0	4.600.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00
SECRET MUNIC DA MULHER DESENV SOCIAL	0	5.987.000,00	5.987.000,00
SECRET MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO	9.802.000,00	0	9.802.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DESENV SUSTENTAVEL	1.030.000,00	0	1.030.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO SEG PUBLICA	10.953.000,00	0	10.953.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	649.000,00	0	649.000,00
SECRETARIA MUN DE FINANCAS E ORCAMENTO	8.229.000,00	0	8.229.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRACAO	3.140.000,00	0	3.140.000,00
SECRETARIA MUN DE JUSTICA E CIDADANIA	4.284.000,00	0	4.284.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	969.000,00	0	969.000,00
SECRETARIA MUN DE SERVICOS PUBLICOS	12.231.000,00	0	12.231.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.736.000,00	413.000,00	2.149.000,00
Total da Administração Direta	109.092.000,00	42.068.000,00	151.160.000,00
2 - ADMINISTRACAO INDIRETA			
03- SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	7.800.000,00	0	7.800.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - RESERVA DE CONTINGENCIA			
Reserva de Contingência	470.000,00	0	470.000,00
Total do Município	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

III - POR FUNCOES:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	4.600.000,00	0	4.600.000,00
02 - JUDICIARIA	649.000,00	0	649.000,00
04 - ADMINISTRACAO	10.921.000,00	0	10.921.000,00
06 - SEGURANCA PUBLICA	10.637.000,00	0	10.637.000,00



08 - ASSISTENCIA SOCIAL	0	6.400.000,00	6.400.000,00
10 - SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
12 - EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00
13 - CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	1.129.000,00	0	1.129.000,00
15 - URBANISMO	16.931.000,00	0	16.931.000,00
16 - HABITACAO	3.155.000,00	0	3.155.000,00
17 - SANEAMENTO	12.902.000,00	0	12.902.000,00
18 - GESTAO AMBIENTAL	969.000,00	0	969.000,00
22 - INDUSTRIA	1.030.000,00	0	1.030.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	2.500.000,00	0	2.500.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	470.000,00	0	470.000,00
Total do Municipio	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

CAPITULO III DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do Artigo 4º, desta Lei; e,

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III,"b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º, Da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais, autorizadas em lei.

Art.. 7º - Alem do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres ate o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021;

II - vinculados a operações de credito ate o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

continua



III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e "Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", ate o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição ate o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV – para melhorar a eficiência na execução de programas por meio de reforço de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, § 1º., inciso III, da Lei 4.320/64, ate o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, ate o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no "*caput*", em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 6º, do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 2º - Ate 30 dias apos à publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2020 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2021, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicara ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

continua



§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzirá às dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para

2021 e a efetivamente ocorrida em 2020, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2020, observada a meação determinada no parágrafo 6º. do artigo 175 da Constituição Estadual e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

§ 2º - Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no parágrafo 6º do artigo 175 da Constituição Estadual, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º.).

Art. 10º - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11º - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 12º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por Leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

continua



Lei nº 3.206/2020

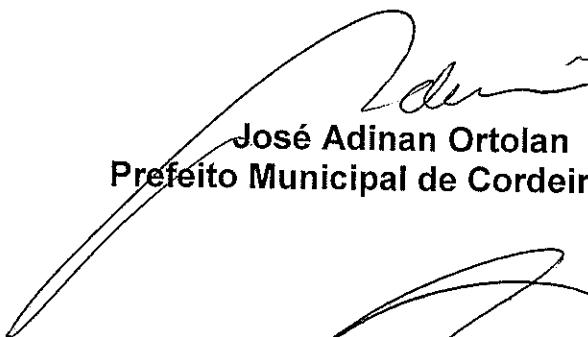
continuação

fls. 08

Art. 13º - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

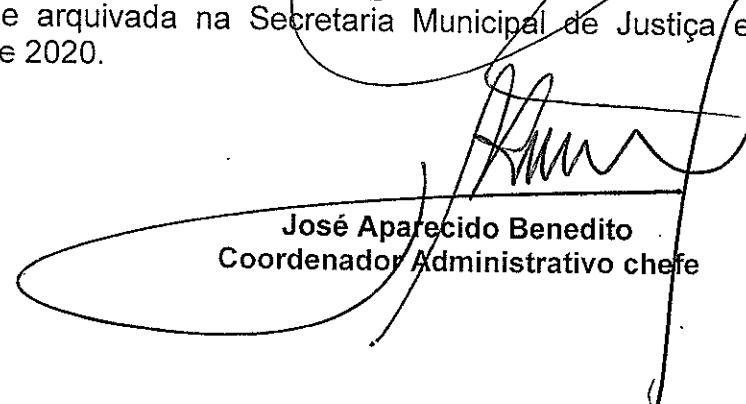
Art. 14º - Esta Lei entrara em vigor em 1º. de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgilio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fis
C/C
174

Ofício nº. 015/2021.

Cordeirópolis, 15 de janeiro de 2021.

Prezado Senhor

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente as **Razões de Veto Total a Emenda Modificativa nº 17/2020 ao Projeto de Lei nº 031/2020**, para ser anexado a **Mensagem nº 041/2020, de 21 de dezembro de 2020**, protocolada nesta **Egrégia Casa Legislativa** sob o nº 007/2021, de 04/01/2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,


Jose Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Exmo Sr.
Vereador Carlos Aparecido Barbosa
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Razões de Veto Total a Emenda Modificativa nº 17/2020

Cordeirópolis, 15 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para comunicar a essa A. Casa Legislativa que vetei **Totalmente**, a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2020** ao **Projeto de Lei nº 031/2020**, no pontos e pelas razões a seguir expostas:

Com fundamento no §3º do artigo 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, Lei nº 3.186, de 24/07/2020, ou seja, esse dispositivo da LDO/2021 estabelece que a somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do estado de São Paulo, que, dentro da competência concorrente constante do art. 24, inciso II da Constituição Federal, estabeleceu o limite de 0,3% da Receita Corrente Líquida, percentual a ser respeitado no Estado de São Paulo.

Portanto, a Câmara Municipal, ao introduzir tais alterações no artigo 8º e seu § 1º, está ferindo frontalmente o inciso do § 3º do art. 166 da Constituição federal, que diz que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

São essas as razões de inconstitucionalidade que amparam estes vetos.

Em face do exposto, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa, nos termos do dispositivo no art. 264 do Regimento Interno dessa A. Casa Legislativa.

Ao ensejo renovo a **Vossa Excelência** meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Exmo Senhor
CARLOS APARECIDO BARBOSA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/02/2021.

CORDEIRÓPOLIS, 02/Fevereiro/2021

VER. CARLOS APARECIDO BARBOSA
PRESIDENTE

Lido na sessão de 02/02/2021

VER. DAVID RAFAEL SABINO DE GODOI

1^a SECRETÁRIO

ÀS Comissões De Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos para
parecer.

Cordeirópolis, 03/02/2021

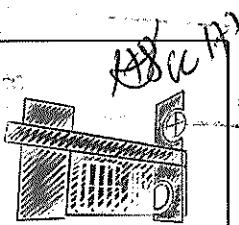
VER. CARLOS APARECIDO BARBOSA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 31/2020

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nos termos do art. 101 e art. 123, inciso III, alínea "a", do regimento interno desta câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

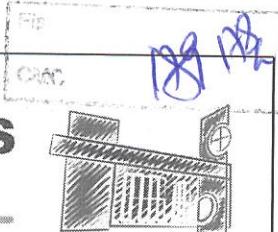
O presente projeto tem como objetivo vetar totalmente a emenda modificativa nº 17/2020 ao projeto de lei nº 031/2020, sendo que o poder executivo justifica que tal emenda suprime limite de 0,30% estabelecido pelo Art. 8º do referido projeto de lei, baseados no parágrafo 6º, Art. 175 da Constituição Estadual, na questão de anulação parcial e total dos valores excedentes das emendas individuais parlamentares.

Com todo o exposto, a presente Comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto e do encaminhamento ao plenário para discussão e votação dos demais nobres vereadores.

Cordeirópolis, 08 de fevereiro de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO




Diego Fabiano de Oliveira
Vereador - MDB


Mariana Fleury Tamiazo
Vereadora - CIDADANIA


Paulo Cesar Morais de Oliveira
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 31/2020

Autoria do Poder Executivo

ASSUNTO: VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 31/2020, de iniciativa do Executivo Municipal, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica"*, contendo para análise o voto à emenda modificativa de nº 17/2020 emanado pelo Poder Executivo.

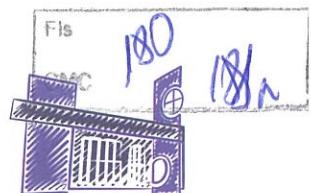
A Emenda parlamentar de nº 17 foi interposta às fls. 104, cujo teor pretende alterar o *caput* e o §1º do art. 8º da Lei Orçamentária, para suprimir o percentual de 0,3% do valor das emendas impositivas.

Referida emenda foi aprovada 39º Sessão Ordinária do dia 15/12/2020 (fls. 148), incorporando o projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2021, cujo autógrafo foi encaminhado ao Poder Executivo, que decidiu vetá-la (fls. 160 e fls. 175).

Nestes termos, cumprindo o quanto determinado no art. 264 do Regimento Interno e 55 da Lei Orgânica do Município, o veto foi encaminhado a esta Câmara, seguindo-se as demais disposições regimentais.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação de fls. 178/179 opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta.

É o relato do necessário.



II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre proposta orçamentária anual (inciso I, do artigo mencionado).

Pretende a Emenda parlamentar de nº 17/2020 alterar o *caput* e o §1º do art. 8º da Lei Orçamentária, para, em síntese, suprimir o percentual de 0,3% do valor das emendas impositivas, contendo a seguinte justificativa:

"Nossa emenda tem por objetivo adequar o projeto de lei orçamentária à legislação original que criou as emendas impositivas, ou seja, a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015."

A priori, cumpre salientar que foram as emendas nº 86/2015 e nº 100/2019 à Constituição Federal da República que trouxeram ao arcabouço jurídico nacional as disposições relativas às emendas impositivas ao orçamento, prevista no art. 166 daquela Carta Magna.

É bem verdade que deve haver simetria entre as normas gerais traçadas na Carta Republicana e as normas regionais e locais estabelecidas nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, contudo, **não há hierarquia entre os entes da Federação**, ou seja, a União não é superior aos Estados, nem os Estados aos Municípios. O que existe é a repartição de competências e atribuições diferentemente conferidas a cada um no Texto Constitucional.

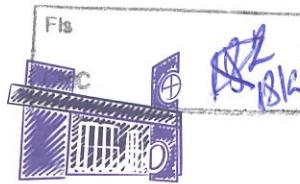
Por se tratar de norma atinente à “Constituição da União” (abrangência limitada à esfera federal) e tendo em vista a autonomia dos Entes Federados, **as disposições inclusas na CF tratando das emendas parlamentares impositivas NÃO possuem aplicabilidade imediata no âmbito dos estados e municípios.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória, sendo certo que os entes federativos, especialmente os Municípios para introduzir as emendas parlamentares individuais devem emendar as suas Leis Orgânicas Municipais.

A propósito, não há na Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis qualquer previsão relativa às emendas impositivas.

No entanto, há disposições expressas neste sentido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2021 regulamentando o processo de confecção da lei orçamentária e das emendas impositivas, inclusive no que tange ao seu montante máximo.

Ao versar sobre as denominadas emendas impositivas, a LDO buscou garantir na Carta Estadual, de forma que o montante de 0,3% a título de emendas impositivas prevista da Constituição Estadual tornou-se de observância obrigatória para o Município, diante da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica Municipal:

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



É de se mencionar que dentro das leis que dispõem sobre o orçamento, há uma tríade orçamentária ("hierarquia orçamentária"), embora esta seja somente constituída de leis ordinárias.

Essa perspectiva hierarquizada de exame do ordenamento jurídico, amplamente aceita e aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, tem origem na lição de Hans Kelsen, segundo o qual a operação mental que acompanha o processo de aplicação do Direito deve progredir de um escalão superior para um escalão inferior.

Esse é o modelo disposto em nossa Carta Magna, que determina em seu art. 165, § 7º, que os orçamentos devem ser compatibilizados com o plano plurianual. No § 2º desse artigo exige que a LOA deve ser elaborada conforme dispuser a LDO. E no art. 166 § 3º, I, prevê a admissão de emendas ao orçamento somente se compatíveis com o plano plurianual e com a LDO.

Em linhas gerais, sabe-se que o planejamento financeiro deve estar pautado no Plano Plurianual, no qual são estabelecidas prioridades de gastos pelos quatro anos de gestão administrativa. Com base no PPA, é enviada anualmente à Casa Legislativa a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que define as metas e prioridades para o ano seguinte.

Por fim, é a **Lei de Diretrizes Orçamentárias que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual** que deve ser votada até o final do ano, para vigorar no exercício seguinte.

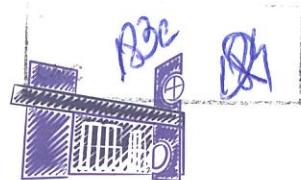
Os parlamentares, ao editarem as emendas à Lei Orçamentária Anual devem atender as balizas expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual inseriu, inclusive, a legitimação para a interposição de emendas impositivas, desde que observados os limites previstos no próprio texto, qual seja, no montante de 0,3% da receita corrente líquida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Conclusão diversa chega-se em relação à **EMENDA DE Nº 17/2020**, alvo do presente voto, que objetiva suprimir o percentual de 0,3% do texto do art. 8º *caput* e seu parágrafo primeiro, pois claramente **afrontou a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, via reflexa, a Constituição do Estado de São Paulo.**

Desta feita, bem agiu o Poder Executivo ao vetá-la! Sendo tal ementa contrária à LDO, não poder ser aprovada.

O voto também encontra guarida no Regimento Interno desta Câmara, que diz:

Artigo - 275 (...)

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Estas mesmas razões, levadas a efeito por esta Comissão, nos levam à conclusão pela manutenção do voto do Poder Executivo, rechaçando-se a emenda de nº 17/2020.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos pela aprovação do VETO em face da emenda nº 17/2020 ao projeto de Lei nº 31/2020.

É o parecer.

Cordeirópolis, 11 de fevereiro de 2020.

David Rafael Sabino de Godoy
Vereador

Jose Antônio Rodrigues
Vereador

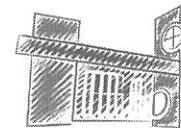
Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Vereador

5



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
 MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
 NOS TERMOS REGIMENTAIS.
 Sessão Ordinária em 16/02/2021

CORDEIRÓPOLIS, 16/Fevereiro/2021

VER. CARLOS APARECIDO BARBOSA
 PRESIDENTE

**VETO TOTAL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2020 DO
 PROJETO DE LEI Nº 31/2020 – APROVADO**

3ª Sessão Ordinária (16/02/2021):

Votação Nominal – Maioria absoluta para rejeição

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Carlos Aparecido Barbosa, David Rafael Sabino de Godoi, Diego Fabiano de Oliveira, José Antonio Rodrigues, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Moraes de Oliveira e Sergio Balthazar Rodrigues de Oliveira.

Favorável: (7)

Contra: (1) Anderson Antonio Hespanhol

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 16 de fevereiro de 2020.

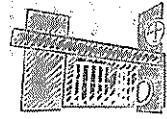
Carlos Aparecido Barbosa
 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



186

Ofício nº. 17/2021-CMC

Cordeirópolis, 22 de fevereiro de 2021.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, comunicamos que, na 3^a sessão ordinária, realizada no último dia 16, através de votação nominal, foi aceito, por unanimidade, o veto aposto por V. Exa. à Emenda Modificativa nº 17, referente ao Projeto de Lei nº 31/2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício financeiro de 2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, renova na oportunidade nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS APARECIDO BARBOSA
Presidente

RECEBI

22 / 02 / 2021

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970